



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017666-95.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CREMILDA DE FIGUEIREDO PACHECO, CRISTIANE APARECIDA SIMÃO, CRISTIANE ABREU PEREIRA RAMOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA e CRISTIANA SOBRAL BARRETO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 22.023

Apelação/Remessa Necessária n. 1017666-95.2024.8.26.0053

Apelantes: Cremilda de Figueiredo Pacheco e outros

Apelado: Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

MM. Juiz: Marcelo Sérgio

APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

Discussão relacionada aos valores que devem compor a base de cálculo para fins do Piso Nacional da Enfermagem. Sentença de improcedência. Pretensão das autoras à reforma.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Litisconsórcio ativo facultativo. Competência que se define considerando o valor individual, e não global. Competência absoluta do Juizado Especial. Inteligência do art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/09, e do art. 64, § 4º, do CPC. Impossibilidade, porém, de remessa direta dos autos ao Colégio Recursal. Precedentes do C. Órgão Especial. Necessidade de remessa dos autos à origem, para novo julgamento, facultado o aproveitamento dos atos processuais, inclusive da sentença. Sentença anulada de ofício, com determinação. Recurso prejudicado.

Trata-se recurso inominado interposto por *Cremilda de Figueiredo Pacheco* e outros em face da r. sentença de fls. 202/205 que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada contra a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, que objetivava: (i) o reconhecimento de que “*apenas as verbas que cumulativamente tenha caráter geral, fixo e permanente devam compor a base de cálculo para fins do Piso Nacional da Enfermagem, sendo elas: o Salário Base (Cód. 01.001), o Piso Salarial Reajuste Complementar (Cód. 01.007) e a Gratificação Executiva (Cód. 04.074)*”; (ii) a exclusão da base de cálculo do Piso Nacional da Enfermagem, a parte fixa do Prêmio de Incentivo,

GDAPAS, GDAMSPE, GEER e GEAH; (iii) a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas a partir de maio de 2023, respeitada a prescrição quinquenal; e (iv) a inclusão do Piso Nacional da Enfermagem na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a partir de 2023, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais (fls. 209/223), as apelantes sustentam, em síntese, que, segundo o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, somente as verbas que preencherem cumulativamente os requisitos definidos na ADI nº 7.222 podem ser contabilizadas no cálculo do piso nacional da enfermagem, sendo elas: verbas fixas, genéricas e permanentes, verbas pagas indistintamente a toda categoria, verbas desvinculadas de condições de trabalho específicos de cada servidor e verbas que não tenham critérios meritórios individuais.

Defende que a verba “Prêmio de Incentivo”, a despeito de ter aparente natureza geral, possui caráter específico, porquanto se destina a apenas um determinado grupo de agentes públicos. Ressalta que o fato de o Prêmio de Incentivo servir de base de cálculo dos adicionais temporais, décimo terceiro e férias, tal como determinado pelo Tema 7 do TJSP, não significa que deve compor a remuneração do piso nacional da enfermagem, na medida em que pressupõem requisitos diversos. Menciona que o Prêmio de Incentivo nem sequer compõe o cálculo para fins de pagamento do piso estadual, pois o próprio Estado de São Paulo o excluiu da remuneração global utilizada como base de cálculo.

Assevera que, ao contrário do decidido pelo d. Magistrado de primeiro grau, os adicionais por tempo de serviço têm

como base critérios meritórios individuais e, portanto, não poderiam ser contabilizados no cálculo da remuneração global para fins de Piso. Salaria que a 3ª edição da Cartilha do Piso, elaborada pelo Ministério da Saúde consigna expressamente a exclusão dos adicionais por tempo de serviço do cálculo do Piso Nacional da Enfermagem.

Com esses argumentos, requer o provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 240/265, pelo não conhecimento do recurso, por erro grosseiro na interposição de recurso inominado; subsidiariamente, pugna pela manutenção da r. sentença.

As partes foram instadas a se manifestar sobre possível incompetência absoluta do Juízo singular (fls. 272), tendo a Fazenda Estadual se manifestado a fls. 277/278; a parte autora, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 281).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Analisando-se os autos, percebe-se que se trata de caso de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isso, porque a ação foi ajuizada em litisconsórcio ativo por cinco autores, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$10.000,00, quantia inferior ao limite definido para a competência da Justiça Comum.

Com efeito, dispõe a Lei nº 12.153/2009, em seu art. 2º, *caput* e § 4º, que a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública detém a competência absoluta para processar e julgar as demandas cujo valor da causa seja inferior a 60 salários-mínimos. *In verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

E, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para definição da competência, o valor da causa deve ser considerado individualmente, e não pela globalidade. Esse entendimento já vinha sendo adotado no âmbito deste Tribunal, e foi consolidado no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (IRDR nº 17), cujo acórdão, de lavra da Eminente Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, restou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. Controvérsia sobre a questão da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevista na Lei Federal nº 12.153/2009, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo. Valor atribuído à causa total ou individualmente considerado. Critério de aferição. Impossibilidade de discussão sobre matérias diversas daquela que foi objeto da admissão do IRDR.

Veto presidencial ao §3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009 que não vincula o entendimento do Poder Judiciário. Possibilidade de interpretação dos dispositivos legais utilizando-se das regras de hermenêutica.

Litisconsortes que mantém relação com o réu, separadamente, de modo que a soma dos pedidos de cada um deles não forma o valor da causa. Valor atribuído à causa, que deve ser considerado em relação a cada litisconsorte ativo, para apurar se a causa se insere na competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Entendimento manifestado pelo E. STJ. Lei Federal nº 12.153/2009.

Fixação da tese jurídica: “Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, “Caput” - Lei Federal nº 12.153/2009).”

Observações: a) Os processos já sentenciados em 1º. grau e cumulativamente já julgados em 2º. Grau quando da data do trânsito em julgado do presente IRDR, ou em fase de cumprimento da sentença, permanecem onde estão, ratificados o seu processamento e julgamento;

b) Os feitos não sentenciados até o trânsito em julgado deste IRDR, devem ser redistribuídos às Varas Cíveis, Varas da Fazenda Pública ou Varas dos Juizados da Fazenda Pública, conforme a situação do caso concreto e a situação de cada Comarca, observando-se o aqui decidido;

c) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido;

d) As novas ações distribuídas após o trânsito em julgado serão distribuídas ao Juízo correto.

IRDR CONHECIDO COM FIXAÇÃO DA TESE ACIMA, COM OBSERVAÇÕES.

(g.n.)

Ademais, convém observar que compete à parte fazer a valoração da causa na forma dos arts. 291 e 292 do CPC, de modo que se presume que tal valor corresponde aproximadamente ao montante efetivamente perseguido, no caso de procedência da ação.

Além disso, pela própria natureza do pedido, e considerando o valor do piso nacional da enfermagem para a profissão exercida pelas autoras (auxiliar de enfermagem), a saber: R\$2.375,00 (fls. 54), pode-se concluir com segurança que o proveito econômico final de cada qual (registre-se, individualmente considerado) será inferior a 60 salários-mínimos.

Convém também observar que, apesar de não ter havido essa discussão em primeiro grau, com processamento do feito e prolação da sentença pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (em que há – e já havia em 2024 – Juizado Especial instalado, e não se verificando qualquer incompatibilidade com o juizado especial pela natureza da causa), impõe-se o conhecimento da questão nesta instância, conforme o art. 64, § 1º, do CPC.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

ORDINARIA – Servidores Municipais – Monitora Escolar – Pretensão à progressão prevista no artigo 154, da Lei Municipal Complementar nº 140/2008 - Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Julgamento do mérito do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000, Rel. designada Desª. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. em 26.04.2019, segundo o qual, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o valor da causa deve ser dividido entre os todos os litisconsortes facultativos – Valor da causa relativo a cada postulante inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do TEMA 17/IRDR/TJSP e dos Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes do C. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de TUPÃ.

(TJSP; Apelação Cível 1001264-64.2023.8.26.0637; Relator

(a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE SOBRE VANTAGENS. Art. 29 CF. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. Causa a que se atribuiu o valor de R\$ 67.000,00 – 11 autores em litisconsórcio facultativo. Aplicação da Lei Federal nº 12.153/09, que dispôs sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Entendimento no do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema 17) em que a E. Turma Especial decidiu que, para fins de competência absoluta do JEFAZ, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes. Verificada a necessidade de observância da posição pacificada por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 que é de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil para adequação do caso à competência do JEFAZ. Anula-se a sentença determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1056121-71.2020.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de procedimento comum – Pleiteado o recálculo do adicional de insalubridade, para que seja pago em conformidade com o que dispõe a LC nº 1.179/12 – Decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Comum para processamento e julgamento do feito determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública – Possibilidade – Litisconsórcio ativo facultativo – Entendimento de que o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do JEFAZ – Entendimento firmado por esta Corte no julgamento do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 – Aplicação do disposto pelo art. 2º, da Lei nº 12.153/09, Provimento nº 2.203/14, do CSM e do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do IAC nº 10 – Precedentes – Matéria controvertida que não é de alta complexidade e discussão travada que, em princípio, não exige a produção de prova pericial, pois limitada a questão de direito –

Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2125796-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

E, muito embora anteriormente tenha esta Relatora já se manifestado pela desnecessidade de anulação da sentença e aproveitamento dos atos processuais em situações idênticas, bastando a mera remessa dos autos ao Colégio Recursal, é fato que a jurisprudência mais recente do C. Órgão Especial desta Corte tem expressamente reconhecido a impossibilidade do órgão declinante da competência determinar, de plano, o aproveitamento dos atos nessas situações, cabendo tal incumbência à Vara do Juizado Especial – que, uma vez entendendo pela manutenção da sentença, deve encaminhar os autos ao Colégio Recursal respectivo.

Confirmam-se:

Conflito de Competência – Ação movida por servidores autárquicos pretendendo o pagamento de valores relativos a vantagem promoção, regulamentado pela Portaria Unesp n. 161/2003 – Ação cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (artigo 4º da Lei n. 12.153/2009) – Matéria de Direito Público – Sentença proferida por magistrado não integrante do sistema dos Juizados – Ajuizamento da demanda quando já existiam varas do juizado especial da Fazenda Pública instaladas na Capital – Impasse a ser resolvido através da remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, observada a disposição do artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil – Conflito julgado procedente, com observação.

(TJSP; Conflito de competência cível 0005184-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO ORDINÁRIO E O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DE READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. Competência absoluta do Juizado Especial determinada pelo valor da causa. Complexidade e necessidade de realização de perícia que não afastam a competência do JEFAZ. Colégio Recursal, contudo, que não pode apreciar a r. sentença apelada, proferida por juízo incompetente. Exegese dos artigos 27 da Lei n. 12.153/19, 41 da Lei n. 9.099/95 e 39 do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n. 2.203/14. Processo que deve ser encaminhado previamente a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, conservados os efeitos das decisões anteriores até que os pedidos sejam reapreciados pelo juízo competente, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil. Conflito procedente. Competência da 6ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, com determinação para redistribuição prévia do feito a uma das Varas do JEFAZ da Capital.

(TJSP; Conflito de competência cível 0036430-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

Conflito negativo de competência instaurado entre a 6ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal da Capital e a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Ação indenizatória em face do Município de São Paulo processada pelo rito ordinário perante a Vara da Fazenda Pública – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/09, art. 2º) – Necessária a redistribuição a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital para ratificar ou anular os atos realizados (CPC, art. 64, §§1º e 4º) – Conflito conhecido com determinação.

(TJSP; Conflito de competência cível 0033490-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Capital; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

No mesmo sentido, desta C. Câmara:

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Exegese da Lei nº 12.153/2009 – Verificação inicial de critério objetivo do valor da ação tendo como parâmetro o importe de até 60 salários mínimos, e depois o confronto destas nas hipóteses excluídas do conhecimento do Juizado Especial – Descabimento da tese de que a lide sub judice, não inserida nas disposições do § 1º e enquadrada no fator quantitativo, não poderia ser julgada pelo Juizado por suposta exigência de prova pericial – Art. 10 da lei em questão que prevê a possibilidade de realização de perícias pelo JEFAP – Irrelevância das conjecturas acerca da viabilidade ou não de laudo para a solução do caso concreto e até mesmo sobre o grau de complexidade da lide para a incidência ou afastamento da Lei nº 12.153/2009 – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública definida pela lei como absoluta – Repartição de competência na organização judiciária nos termos dos artigos 8º e 9º do Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016 – Possibilidade de ratificação dos atos decisórios nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil – Redistribuição dos autos à repartição competente na comarca de origem para processamento do feito sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1017131-40.2022.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – VEÍCULO AUTOMOTOR – CLONAGEM – PRETENSÃO À ALTERAÇÃO DAS PLACAS IDENTIFICADORAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR ORIGINAL – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – COMPETÊNCIA – D. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. 1. Competência do d. Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, reconhecida. 2. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos. 3. A matéria de fato, deduzida na petição inicial, é de pouca complexidade e não está incluída nas exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.153/09. 4. A competência do D. Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAZ é absoluta no local onde a respectiva unidade judiciária estiver instalada, tal como na hipótese dos autos, relativamente à Comarca da Capital. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Reconhecimento da nulidade, "ex officio", dos atos decisórios de Primeiro Grau, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 4º, do NCPC. 7. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, anulada, para determinar a redistribuição dos autos a uma das D. Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte corré, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, provido. 10. Recurso de apelação, oferecido pela parte corré, Paulo Gomes de Almeida, prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1039870-41.2021.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Por fim, registre-se que não há que se falar em suspensão dos efeitos do julgamento proferido no IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000, Tema 17, julgado em 26.04.2019, diante do que ali se assentou (grifos não originais):

Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009).

Observações: a) Os processos já sentenciados em 1º grau e cumulativamente já julgados em 2º Grau quando da data do trânsito em julgado do presente IRDR, ou em fase de cumprimento da sentença, permanecem onde estão, ratificados o seu processamento e julgamento; b) Os feitos não sentenciados até o trânsito em julgado deste IRDR, devem ser redistribuídos às Varas

Cíveis, Varas da Fazenda Pública ou Varas dos Juizados da Fazenda Pública, conforme a situação do caso concreto e a situação de cada Comarca, observando-se o aqui decidido; c) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido; d) As novas ações distribuídas após o trânsito em julgado serão distribuídas ao Juízo correto.

Em que pese a decisão proferida no IRDR não haver transitado em julgado, não há razões a obstar a sua aplicação, na medida em que a *ratio decidendi* do julgado se amolda à jurisprudência do C. STJ, no sentido de que, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor perseguido por cada litigante, individualmente; sendo entendimento da referida Corte, ademais, que “a mera necessidade de efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas não implica existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

Nesse sentido (grifos não originais):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA IMPEDITIVA DE TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem

julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ considera dispensável aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1.879.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.8.2020).

3. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda." (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015).

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera necessidade de efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas não implica existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

5. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.344/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1238669/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 01/07/2019)

Nesse sentido, também, o entendimento desta Corte

Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – REMUNERAÇÃO – PRÊMIO DE INCENTIVO ESPECIAL – VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Pretensão inicial dos autores, na qualidade de servidores públicos estaduais, objetivando o recebimento do prêmio de incentivo, computando-se sobre a vantagem o cálculo de quinquênios, sexta-parte, bem como sobre o 13º (Décimo Terceiro), respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada perante a Justiça Comum, com valor da causa global equivalente a R\$ 80.000,00 – hipótese de litisconsórcio ativo facultativo – valor da causa que deve ser examinado levando-se em conta o conteúdo econômico individual de cada pretensão – parâmetro para definição da competência, inferior a 60 salários mínimos – irrelevância da suposta ausência de liquidez do pedido condenatório - competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, §4º, da LF nº 12.153/2009) – conclusão firmada pela E. Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça quando do julgamento do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema nº 17) – prestígio à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, do CPC/2015) – desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente – decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2124033-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incompetência reconhecida e determinação dos autos ao Colégio Recursal competente - Alegação de contrariedade com o Tema nº 17

IRDR/TJSP - No caso dos autos, a ação foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não havendo como se esquivar do seu cumprimento, pois os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 67.000,00 (fls. 14), que, dividido entre os 30 litisconsortes facultativos que integram o polo ativo, resulta na quantia de R\$ 2.233,34, ou seja, menos de 60 salários mínimos (fls. 503/514). ***Era caso mesmo de reconhecimento da competência do Juizado Especial para julgamento desta lide. Ausência de vícios no acórdão embargado.*** A embargante, à evidência, pretende rediscutir questões já apreciadas no julgamento, com claro intuito de modificar o decidido. Impossibilidade. **EMBARGOS REJEITADOS.**

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1062931-62.2020.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de procedimento comum – Servidores do Serviço Funerário do Município de São Paulo – Demanda em que visam o recálculo dos vencimentos para que haja a correta aplicação da base de cálculo para as horas suplementares - Sentença de procedência reformada para afastar a Gratificação de Atividade da base de cálculo das horas suplementares – Omissão quanto à preliminar de incompetência absoluta – Caso em que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública para o julgamento da demanda - Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e Tese firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema nº 17) – Demanda que não apresenta complexidade justificar a competência do juízo comum - Recurso provido para anular a r. sentença, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda da Comarca da Capital para novo julgamento – Embargos de declaração acolhidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047783-40.2022.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Desta forma, é o caso de anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para adequação do fluxo e rito processual, anotada a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados pela Justiça Comum, inclusive da sentença, caso assim entenda o Magistrado a quem for distribuído este feito.

À vista do analisado, **ANULA-SE a sentença, com a determinação de redistribuição dos autos a uma das varas responsáveis pelo expediente do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de São Paulo.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, **considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional**, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora